

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600288-40.2020.6.21.0086**

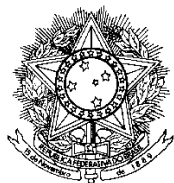
**Procedência:** TIRADENTES DO SUL - RS (JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrente:** ALCEU DIEL  
**Recorrido:** RICARDO BELCHIOR MULLER  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA À GESTÃO PÚBLICA QUE NÃO DESBORDOU DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Tiradentes do Sul-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (imputação de fatos ofensivos), ajuizada por ALCEU DIEL (PSDB-45), atual Prefeito de Tiradentes do Sul e candidato à reeleição pela coligação “Unidos Somos Mais” (PP / PSDB), em face de RICARDO BELCHIOR MULLER (“CHORITO”), candidato ao cargo de Vereador, pelo PCdoB-65, no mesmo município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o ilustre magistrado *a quo* (ID 8879733): *“considerando que a parte requerente é uma pessoa pública e que as críticas supracitadas, embora severas, tenham sido prolatadas no âmbito de propaganda política, entendo que deva prevalecer o vetor da liberdade de expressão, uma vez que tais ácidas críticas não ultrapassaram a esfera a intimidade e honra do requerente”*.

Em suas razões recursais (ID 8879883), ALCEU DIEL reitera que *“as falas do recorrido em seu vídeo veiculado no Facebook ultrapassam o limite das críticas permitidas em uma campanha eleitoral e se caracterizam, indubitavelmente, em crimes de injúria e difamação”*. Acrescenta que *“chamar alguém de arrogante e prepotente, bem como de tropa de sem vergonha, não deve ser considerado como crítica ácida em uma campanha eleitoral”*. Requer a reforma da sentença, para que seja *“determinada a imediata cessação do vídeo”*.

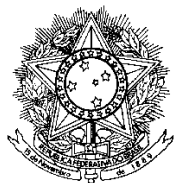
Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 25.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

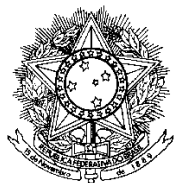
2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

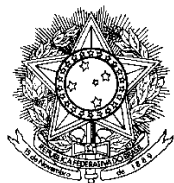
Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico (URL) do *post* no *Facebook*, objeto da representação, consta devidamente informado na petição inicial <https://www.facebook.com/100052204741194/posts/170248974725260/?sfnsn=wiwspwa>

A autoria da publicação é certa, recaindo sobre o representado, RICARDO BELCHIOR MULLER (“CHORITO”). Conquanto no Divulgacand não conste que o candidato tenha informado o endereço de sua página no *Facebook* à Justiça Eleitoral, a autoria foi reconhecida por ocasião da contestação (ID 8879533).

Não há notícia de que a publicação tenha sido impulsionada e o meio utilizado para divulgação da propaganda – rede social – é acessível a todos os candidatos.

Trata-se de um vídeo durante o qual o candidato a vereador faz uma série de ponderações sobre os valores gastos pelo Município de Tiradentes do Sul para o pagamento dos salários de alguns dos servidores municipais (Prefeito, Secretária Municipal, dentista), procurando demonstrar que o trabalho que estão realizando não justifica os valores que estão recebendo. Aponta, ainda, a falta de atendimento da dentista no programa de saúde bucal e as más condições e o fechamento de postos de saúde.

O representante, ora recorrente, entende que o candidato a vereador desbordou da crítica à gestão municipal e ingressou no campo das ofensas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

personais nas seguintes passagens (indicadas na petição inicial e reiteradas por ocasião do recurso) (transcrição do ID 8879833 – com grifos nossos):

Relata o recorrido no vídeo veiculado no Facebook, em alguns trechos os seguintes dizeres:

“um Prefeito que não consegue administrar nada. É uma vergonha, um abandono, um descaso da saúde... Dai vem uma gente dessa aí na comunidade querendo fazer arrastão; arrastão falar de política, sendo que **ficaram quatro anos intocados, intocados na Prefeitura** sem se preocupar com nossa sociedade... E hoje vem essa cambada em nossa comunidade fazendo arrastão, uma falta de respeito. Vocês tem que vir pedir desculpa para a comunidade. Vocês tem que ter mais vergonha na cara. Essa arrogância de vocês... **Uma secretária de administração arrogante, prepotente...** Não tem capacidade para administrar nada. Eu quero que o povo se revolte e diga não para **essa tropa, mas uma tropa de gente sem vergonha...**”

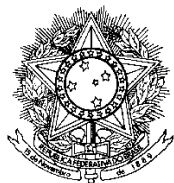
4.- Entende o recorrente que o recorrido extrapolou os limites da crítica ao mencionar que o primeiro **ficou “entocado na Prefeitura”, uma vez que o termo se refere explicitamente a este ficar escondido**, o que não é verdade.

5.- Outro trecho do vídeo que se enquadra como ofensa e ataque direto à candidato é o termo pejorativo **‘Eu quero que o povo se revolte e diga não para essa tropa, mas uma tropa de gente sem vergonha...’**.

6.- Além de se constituir um ataque direto aos candidatos da coligação da qual o recorrente faz parte, **o termo tropa é sabidamente utilizado para se referir a um conjunto de semoventes**, o que indubitavelmente ofende e agride os opositores do recorrido.

7.- Consoante perfeitamente demonstrado no vídeo, bem como na transcrição do mesmo acima discorrida, o recorrido chama a **Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Tiradentes do Sul, na qual o recorrente exerce o cargo de Prefeito, e busca a reeleição, de arrogante e prepotente**, tudo com o objetivo de denegrir a honra e a imagem destes.

Analisando o inteiro teor do vídeo (do qual os trechos transcritos são apenas uma pequena parte), percebe-se que **o candidato a vereador passa a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**maior parte do tempo conclamando os cidadãos ao debate político, questionando os eleitores se vale a pena manter os atuais gestores diante da forma como vêm empregando os recursos públicos, especialmente na área da saúde.**

É certo que, em alguns momentos o candidato aproximou-se de ofensas pessoais. Contudo, entendemos que **não foi ultrapassado o limite da liberdade de expressão**.

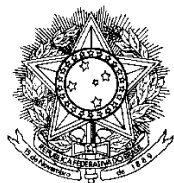
No mesmo sentido foi a manifestação do membro do *Parquet* com atuação em primeira instância (ID 8879633):

(...) as críticas à gestão passada e as referências a fatos que não se demonstrem serem sabidamente falsos, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não excedem os limites das liberdades de expressão e de informação garantidas pela Constituição Federal, porquanto fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanentes à seara político-eleitoral.

Dessa forma, correta a sentença, cujos fundamentos transcrevo e adoto como complemento ao até aqui exposto (ID 8879733):

Analisando os documentos que instruem o feito, denota-se que na página <https://www.facebook.com/100052204741194/posts/170248974725260/?sfnsn=wiwspwa>, o vídeo veiculado, traz severas críticas à atual Administração Municipal de Tiradentes do Sul, e, que, sem dúvidas, expressa de modo veemente o descontentamento do representado. Porém, não entendo tal manifestação como contrária a legislação eleitoral e sim, como embate político inerente ao cenário eleitoral democrático em que vivemos.

Com efeito, a liberdade de expressão é um direito fundamental que representa importante vetor do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobretudo no julgamento em que reconheceu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inconstitucionalidade da Lei da Imprensa, a grande importância da liberdade da expressão para resguardo da democracia. Em que pese de grande importância, é certo que este valor não é absoluto, encontrando limite na proteção da privacidade e da honra. Diante disso, imprescindível a utilização da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade para efetiva definição, no caso concreto, de quais dos vetores deve prevalecer.

No caso em tela, considerando que a parte requerente é uma pessoa pública e que as críticas supracitadas, embora severas, tenham sido prolatadas no âmbito de propaganda política, entendo que deva prevalecer o vetor da liberdade de expressão, uma vez que tais ácidas críticas não ultrapassaram a esfera a intimidade e honra do requerente.

Pelas razões expostas, considero que a propaganda impugnada não divulga mensagens injuriosas e difamatórias, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Ademais, a decisão encontra-se de acordo com a jurisprudência dessa egregia Corte Eleitoral.

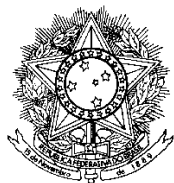
Com efeito, sobre ser a crítica administrativa natural no debate eleitoral, caracterizando exceção a restrição à mesma, se extrai da seguinte ementa de julgado recente dessa Egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

**5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).**

**6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.**

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Destarte, tratando-se de propaganda que não extrapolou o exercício regular da liberdade de expressão – notadamente a liberdade de críticas a gestores públicos – o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL